



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2016578-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pompéia, em que são agravantes ANIZOR ESCORSE (JUSTIÇA GRATUITA) e CAROLINA GOUVEA ESCORCE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ADELINO ATIS FERREIRA, ANA BATISTA NUNES FERREIRA, ROSÂNGELA PEREIRA IDE FERREIRA, PEDRO CESAR ATZ FERREIRA e MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2016578-33.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Pompeia (1ª Vara)

Agravantes: Anizio Escorce e Carolina Gouvea Escorce

Agravados: Adelino Atis Ferreira e outros

Voto nº 36.973

Agravo Interno. Recurso interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória em razão de decadência. Recurso que não impugnou os fundamentos da decisão monocrática, conforme exige o § 1º do art. 1.021 do CPC. Inobservância do princípio da dialeticidade. Inaplicabilidade da multa por ausência de má-fé dos agravantes. Recurso não conhecido.

Trata-se de *agravo interno* interposto contra a decisão monocrática de fls. 231/234, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória ajuizada pelos ora agravantes. Reiteram os agravantes que ajuizaram ação de usucapião (autos nº 0001054-16.2013.8.26.0464) em face dos agravados e comprovaram naquela demanda o exercício da posse do imóvel desde 1970. Esclarecem que a ação foi julgada improcedente e houve inadequada apreciação da prova lá produzida. Alegam que os agravados também ajuizaram no ano de 2018 ação de retificação de matrícula do imóvel e teria havido indevida apreciação da prova, não obstante a testemunha reconhecesse o direito deles à propriedade do imóvel. Ressaltam a obtenção de prova nova consistente em escritura pública de declaração feita por Silvana Meire Del Passo,

informando que a área objeto da ação sempre pertenceu aos ora agravantes. Pedem o reconhecimento da usucapião especial rural. Requerem a rescisão das decisões proferidas nos autos nº 0000331-79.2022.8.26.0464, 0001054-16.2013.8.26.0464, 1000835-10.2018.8.26.0464, 1000862-56.2019.8.26.0464 e a suspensão dos atos executórios nos autos nº 000331-79.2022.8.26.0464.

É o relatório.

Os ora agravantes já são beneficiários da justiça gratuita, concedidos na decisão monocrática objeto do presente recurso, sendo desnecessária nova deliberação a este respeito.

O agravo interno não comporta conhecimento.

A decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória tem a seguinte fundamentação:

“Os autores pretendem, em suma, a rescisão de todas as decisões proferidas em anteriores demandas ajuizadas nas quais foi reconhecido o direito dos réus à propriedade do imóvel de matrícula nº 1632, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompeia (fls. 31/44).

Pretendem os autores, em última análise, a declaração de usucapião do imóvel que seria por eles ocupado há mais de quarenta anos.

*Sucedê que, em especial, no que diz respeito à ação de usucapião por eles ajuizada (autos nº 0001054-16.2013.8.26.0464), o trânsito em julgado do Acórdão se deu antes de **15 de fevereiro de 2019**, conforme se examina dos andamentos processuais registrados naqueles autos.*

O artigo 975 caput do CPC é expreso ao dispor que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

No caso concreto, o trânsito em julgado data de 15/02/2019 e a ação rescisória foi ajuizada em 28/01/2025, de sorte que está extinto pelo tempo a pretensão rescisória.

O mesmo raciocínio se aplica em relação à ação reivindicatória ajuizada pelos réus, autuada em apenso (autos nº 1000862-56.2019.8.26.464), que levou ao cumprimento de sentença também impugnado pelos requerentes (autos nº 0000331-79.2022.8.26.0464).

*Na referida ação reivindicatória (autos nº 1000862-56.2019.8.26.0464) foi reafirmado o direito dos réus à propriedade do imóvel e o trânsito em julgado do v. Acórdão ocorreu em **10 de março de 2022** (fl. 476 daqueles autos). Logo, o direito à rescisão do julgado também decaiu”.*

Dispõe o § 1º do art. 1.021 do Código de

Processo Civil que *“Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Embora em todos os recursos deva ser observado o princípio da dialeticidade, ou seja, a parte deve atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, no agravo interno a norma acima transcrita é expressa quanto à observância do referido princípio.

Em comentário ao § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que *“A experiência forense demonstra que é frequente o agravante se limitar a repetir exatamente os mesmos fundamentos de sua pretensão rejeitada pela decisão monocrática. Nesse caso deixa de impugnar especificamente a decisão unipessoal na crença de que a mera repetição do já alegado atende à sua finalidade de convencer os demais julgadores que não participaram do julgamento monocrático. Ainda que não seja viável a absoluta mudança de razões em sede de agravo interno, o essencial é que tais razões passem a ser especificamente voltadas à impugnação da decisão monocrática”* (**Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 9ª ed., 2024, p. 1.902**).

Referida norma acabou encampando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça consolidado no enunciado da Súmula nº 182, de acordo com o qual *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Ora, no caso em exame a decisão monocrática indeferiu a petição inicial da ação rescisória por ter sido ajuizada além do prazo de dois anos previsto no art. 975 do Código de Processo Civil, reconhecendo que os ora agravantes decaíram do direito de promovê-la, quer se considere como termo inicial do referido prazo o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de usucapião (15/02/2019) ou o trânsito em julgado da sentença proferida na ação reivindicatória (10/03/2022).

Neste recurso os agravantes não disseram uma única palavra contra o fundamento que levou ao indeferimento da inicial da rescisória – decadência – o que impede o conhecimento do recurso.

Por fim, para a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não basta que o agravo interno seja declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime. A multa tem caráter inibitório e para que seja aplicada há ainda necessidade de má-fé da parte, o que não se vê no caso concreto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator